

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Suprime parte do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime parte do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor estabelece a proibição total ao exercício da advocacia para o chefe do Poder Executivo e os membros da Mesa do Poder Legislativo, bem como seus substitutos legais. A *ratio legis* está em que o



advogado deve exercer sua profissão com absoluta independência e liberdade de determinação.

A vedação legal é extremamente ampla, abrangendo os substitutos legais desses agentes públicos, que não exercem o mandato de forma efetiva, mas detêm apenas expectativa de mandato.

O objetivo da presente iniciativa é abrandar essa proibição, que se mostra demasiadamente incoerente.

Primeiramente, por vedar irrestritamente o exercício da advocacia a Vice-Prefeitos e Vereadores que compõem o órgão diretivo dos Legislativos municipais, ultrapassando a medida do razoável, e colidindo com outros valores de nosso sistema jurídico, como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII).

Ademais, o advogado exerce função essencial à justiça, e sua atuação é imprescindível para o bom funcionamento do Estado de Direito consagrado pela Constituição de 1988 (CF, art. 133). Nesse sentido, a vedação se afigura desproporcional ao fim pretendido pelo legislador, situação que merece ser corrigida nesta ocasião.

Para além disso, quanto aos substitutos legais dos Prefeitos e Vereadores membros das respectivas Mesas Diretoras, Paulo Lobo aponta que “a incompatibilidade nasce do momento em que o candidato assume função, cargo, ou atividade, como tal inscrita no Estatuto, mesmo porque para caracterizá-la há necessidade da coexistência, ou seja, o exercício concomitante das duas atividades”. Nesse diapasão, não faz sentido, evidentemente, a proibição generalizada prevista em lei, cujos fundamentos são apenas presunções abstratas, descoladas da realidade.

Finalmente, porque a regra em vigor inibe a candidatura de advogados para cargos de capital importância, sobretudo nos pequenos Municípios pelo Brasil afora. Há que constatar que a lógica atual termina por dificultar que os postos em questão sejam ocupados por pessoas mais capacitadas, já que os advogados se absterem de exercê-los para não serem penalizados com o impedimento para a advocacia.



Por tais fundamentos, estamos certos da importância e da utilidade da presente iniciativa para o aprimoramento de nossa ordem jurídica, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA
MDB/PR

